

Id:13B5AD36035D7FA3



LEI MUNICIPAL Nº 175 DE 05 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI, no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio dos Milagres-PI, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Educação Ambiental de Santo Antônio dos Milagres-PI, em consonância com a legislação federal e estadual pertinentes em vigor, englobando em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município de forma articulada com a União e com o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federal e Estadual de Meio Ambiente e de Educação e com Organizações Governamentais e não Governamentais atuantes na área ambiental.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de formação e informação, individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo, visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, assim sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, em caráter formal e não formal.

Art. 4º Como parte do processo educacional, todos têm direito à Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e da Lei Nº 6.566, DE 30 DE JULHO DE 2014 do Estado do Piauí.

Art. 5º Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitadas os princípios e objetivos fixados nesta Lei, sendo objeto de regulamentação posterior através do Plano Municipal de Educação Ambiental e por decreto municipal.

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

- I- a compreensão e resignificação da relação dos seres humanos com a natureza, construindo uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais;
- II- a construção de uma cidadania responsável, voltada para as culturas de sustentabilidade socioambiental, objetivando uma educação cidadã, responsável, crítica e participativa;
- III- uma prática pedagógica que contemple uma abordagem complexa e interdisciplinar, visando à globalidade do meio ambiente em todas as suas dimensões;
- IV- a integração de ações em benefício da Educação Ambiental realizada pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

V- o registro dos avanços provocados por meios sociais, fomentando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e proteção do Meio Ambiente natural e construído;

Art. 7º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I- considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerando a interdependência e a articulação entre o meio natural e os aspectos socioeconômicos: político, tecnológico, histórico-cultural e estético, e estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo sob o enfoque da sustentabilidade;
- II- a continuidade, permanência e articulação do processo educacional, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal;
- III- a abordagem articulada e histórica das questões socioambientais em escala local, regional, nacional e global;
- IV- o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- V- a integração entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- VI- a permanente avaliação crítica do processo educacional;
- VII- o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas empíricas e tradicionais, promovendo a equidade social;
- VIII- a promoção do permanente exercício do diálogo e da cooperação entre todos os setores sociais;
- IX- o enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;

Art. 8º São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I- a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II- o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III- a garantia da democratização e da socialização de informações socioambientais;
- IV- a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;
- V- o estímulo e fortalecimento da participação da sociedade na discussão da problemática socioambiental, estimulando o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- VI- o incentivo à participação comunitária ativa e à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, bem como à proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VII- o estímulo à cooperação entre as Secretarias Municipais visando à elaboração de projetos sustentáveis para o município;
- VIII- o incentivo à formação de grupos, núcleos, fóruns, palestras, coletivos jovens de meio ambiente, coletivos de educadores e outros coletivos organizados, voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX- o fomento e fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia e da cidadania, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- X- o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à proteção da fauna silvestre e doméstica, ao zoneamento ambiental e ao uso e ocupação do solo, ao desenvolvimento urbano, à gestão dos resíduos sólidos, do

esgotamento sanitário e do saneamento ambiental, ao planejamento dos transportes, ao ecoturismo, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias e ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Art. 9º As ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I— capacitação e formação de recursos humanos;
- II— desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III— gestão participativa e compartilhada, a fim de promover uma avaliação da eficácia da Educação Ambiental;
- IV— produção e ampla divulgação de material educativo;
- V— acompanhamento e avaliação.

Art. 10. A capacitação de recursos humanos se dará com base nas seguintes dimensões:

- I - Incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino e de todas as áreas, bem como no atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.
- II - preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

Art. 11. As ações de estudos, pesquisas e experimentação serão direcionadas para:

- I- o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à mobilização social e à incorporação da dimensão socioambiental, de forma mult, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II- a construção e a difusão de conhecimentos, tecnologias limpas e/ou alternativas e informações, visando o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- III- a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação na área socioambiental;

Art. 12. Entende-se por Educação Ambiental formal aquela desenvolvida no campo curricular e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação superior, educação especial, educação técnica-profissional e educação de jovens e adultos.

§1º A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§2º A Educação Ambiental será desenvolvida de modo a sensibilizar a coletividade para garantir a conservação do meio ambiente e ampliar para fora dos limites da escola as ações de práticas educativas.

§3º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

§4º A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar uma identidade própria, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades, incorporando atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local e estimulando vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tomem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

§5º As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas ao meio ambiente local, ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas, busca de soluções, conscientização e sensibilização.

§6º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas, considerando as políticas de educação do município.

§7º Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação.

§8º Os professores devem inserir em seu planejamento propostas para atender ao cumprimento dos princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

§9º Nos cursos de Pós-Graduação e extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§10º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas, garantindo a sustentabilidade e os princípios de cidadania.

Art. 13. Entendem-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único. O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

- I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II- a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, para mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- III- a execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;
- IV- o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a universidade, as Organizações não governamentais, coletivos e redes;
- V- a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;
- VI- a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, agricultores familiares, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia nas práticas de Educação Ambiental, bem como a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental dos mesmos;
- VII- o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
- VIII- a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;
- IX- a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às políticas públicas;
- X- a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, com conselhos, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias.

Art. 14. O Município de Santo Antônio dos Milagres define nesta Lei Municipal as diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitadas os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Política Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes e em vigor.

Art. 15. Os órgãos gestores responsáveis pela coordenação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental de Santo Antônio dos Milagres serão as Secretarias Municipais

(Continua na próxima página)



responsáveis pelas pastas da Educação e do Meio Ambiente, participando também da execução as demais Secretarias Municipais,

Art. 16. São atribuições dos órgãos gestores:

I- implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental.
 II- articular, coordenar e supervisionar os programas e planos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

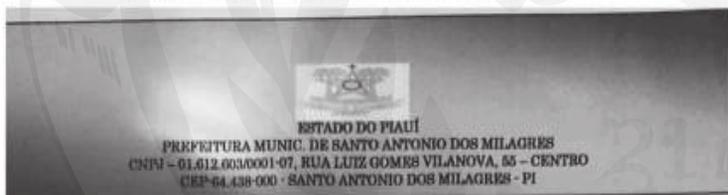
Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres- PI, 05 de maio de 2021.


PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
 Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres- PI, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
 Prefeito Municipal

Id:10EF2245484982BF



LEI Nº 215 DE 08 DE MAIO 2023.

"Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 170/2021 que dispõe sobre o Programa EDUCAÇÃO NO CAMPO, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres, Estado do Piauí, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 170/2021, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º. O programa terá suas atividades executadas por intermédio de Professores, com descrição das atividades estabelecidas em Decreto Municipal.

§ 1º - o pagamento da remuneração dos professores vinculados ao Programa Educação no Campo correrá por dotação orçamentária própria, por meio de transferência bancária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 2º - A quantidade de Professores dependerá da demanda de alunos e da dotação orçamentária existente.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, 08 de Maio de 2023.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei , no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres –PI , aos 08 dias do mês de Maio de 2023.


PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
 Prefeito Municipal

Id:10EF2245484982C7



LEI Nº 216 DE 08 DE MAIO 2023.

"Altera o § 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 169/2021 que dispõe sobre o Programa NOVO MAIS EDUCAÇÃO, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres, Estado do Piauí, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 169/2021, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 4º. O programa terá suas atividades executadas por intermédio de Mediadores de Aprendizagem e Acolhedores, as quais serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com descrição das atividades estabelecidas em Decreto Municipal.

§ 1º - o ressarcimento das despesas do trabalho voluntário correrá por dotação orçamentária própria, por meio de transferência bancária, em valores de, no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os Mediadores de Aprendizagem e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pra os Facilitadores.

§ 2º - A quantidade de Mediadores de Aprendizagem e de Facilitadores do Programa dependerá da demanda de alunos e da dotação orçamentária existente.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, 08 de Maio de 2023.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei , no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres –PI , aos 08 dias do mês de Maio de 2023.


PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
 Prefeito Municipal